



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10620.000004/99-76
Recurso nº. : 119.537
Matéria : IRPF - EXS.: 1994 e 1995
Recorrente : RODRIGO DE ALMEIDA CALDEIRA
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 11 DE NOVEMBRO DE 1999
Acórdão nº. : 102-44.000

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS

NO EXERCÍCIO DE 1994 – é incabível a aplicação de multa por atraso na entrega da declaração do imposto de renda em razão da inexistência de previsão legal.

NOS EXERCÍCIOS DE 1995 e 1996 - A partir de primeiro de janeiro de 1995, a falta ou a apresentação da declaração de rendimentos fora do prazo fixado, quando dela não resulte imposto devido, sujeita a pessoa física à multa mínima equivalente a 200 UFIR (Lei no. 8981 de 20/01/95, art. 88 § 1º. letra "a").

DENÚNCIA ESPONTÂNEA – exclusão de responsabilidade pelo cometimento de infração à legislação tributária – a norma inserta no artigo 138 do CTN não abrange as penalidades pecuniárias decorrentes do inadimplemento de obrigações acessórias.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RODRIGO DE ALMEIDA CALDEIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para: 1 – à unanimidade AFASTAR a multa do exercício de 1994, e; 2 - por maioria de votos, NEGAR provimento à multa do exercício de 1995, vencidos os Conselheiros Valmir Sandri, Mário Rodrigues Moreno e Francisco de Paula Corrêa Carneiro Giffoni, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10620.000004/99-76

Acórdão nº : 102-44.000


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 28 JUN 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN e JOSÉ CLÓVIS ALVES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro LEONARDO MUSSI DA SILVA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10620.000004/99-76
Acórdão nº : 102-44.000
Recurso nº : 119.537
Recorrente : RODRIGO DE ALMEIDA CALDEIRA

RELATÓRIO

RODRIGO DE ALMEIDA CALDEIRA, inscrito no C.P.F- MF sob o nº 411.849.986-04, com endereço a Rua Guarani, nº 160 – Vila Nova – Curvelo – MG, jurisdicionado à Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte/MG, recorre a este Colegiado de decisão que manteve parcialmente o lançamento de Imposto de Renda em montante equivalente a R\$ 206,14, acrescido dos correspondentes gravames legais.

A exigência conforme consta das Notificações de Lançamento nºs. 029 e 030/98, acostadas aos autos às fls. 1 e 2, decorreu de multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física 1994 e 1995, tendo como enquadramento legal o Regulamento do Imposto de Renda 94 aprovado pelo Decreto 1.041, de 11/01/94, artigos 837, 840, 883, 884, 885, 886, 887, 923, 985 e 988, Lei 8.981 de 20/01/95 de 20/01/95 artigos 1, 4, 5 e 88.

Os termos da Impugnação, de fls. 04/08 e documentos anexos, o impugnante resume sua peça em síntese nos seguintes termos:

- que, inicialmente cabe salientar que a exceção no disposto no artigo 88, da Lei 8.981, de 20 de janeiro de 1995, **TUDO** o “*enquadramento legal*” constantes das referidas “*notificações*”, são **INCOMPATÍVEIS** com a exigência, haja vista se referirem tão-somente a forma de apuração e atualização de **IMPOSTO DEVIDO** e, conforme consta das mesmas, **NÃO EXISTE SALDO DE IMPOSTO A PAGAR;**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10620.000004/99-76

Acórdão nº : 102-44.000

- que, por outro lado, o fato gerador das “notificações” de nºs 029/98 e 030/98, **NÃO É** aquele tipificado no art. 88, da Lei nº 8.981 que exige, para sua aplicação, **PRÉVIA INICIATIVA** da autoridade administrativa (art. 88, § 2º);

- que, é uníssono o entendimento de que, o contribuinte, valendo-se das prerrogativas da “**denúncia espontânea**” ficará isento da penalidade. Tal prerrogativa está disposta no art. 138, do Código Tributário Nacional; e que,

- desta forma, Douto Julgador, como medida da mais serena **JUSTIÇA**, por ausência de previsão legal, é a presente para requerer a **EXTINÇÃO** da exigência formulada através das “notificações” de nºs. **029/98 e 030/98**.

Após examinar os autos a autoridade julgadora singular, em sua bem fundamentada decisão de fls. 18/21, julgou o lançamento procedente, em decisão assim ementada:

**“IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
EXERCÍCIOS 1994 E 1995**

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO –
Nos casos de apresentação de declaração de rendimentos fora do prazo fixado que não resulte imposto devido, aplicam-se as multas previstas no art. 984 do RIR/1994 e no inciso II do art. 88 da Lei 8.981/1995, respectivamente para os exercícios de 1994 e 1995, não cabendo a aplicação do art. 138 da Lei nº 5.172/1966- CTN.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”

Intimação nº 0106/99, acostada aos autos às fls. 22, onde a contribuinte deverá quitar débitos com a Fazenda Nacional.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10620.000004/99-76

Acórdão nº. : 102-44.000

Irresignado, em suas Razões de Recurso, acostadas aos autos às fls. 25/30, a Contribuinte traz em suma as mesmas razões da Impugnação.

Depósito de 30%, acostado aos autos às fls. 31, no valor de R\$ 70,00, para que o processo seja apreciado no Conselho.

A Procuradoria da Fazenda Nacional não apresentou Contra-razões.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping strokes.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10620.000004/99-76
Acórdão nº. : 102-44.000

V O T O

Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Nos termos do artigo 93 do RIR/96, aprovado pelo Decreto nº. 1041/94, as pessoas físicas sem prejuízo do artigo 1º. § 2º. do RIR/96 deverão apresentar anualmente declaração de rendimentos em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal.

Obrigado então, estava o recorrente, por ser titular da firma individual Rodrigo Almeida Caldeira, CGC 23.215.247/0001-20, conforme acostado às fls. 11/12, no ano- base 1993 e1994, devendo apresentar sua declaração de rendimentos dentro do prazo fixado. A multa aplicada foi a prevista na lei nº 8981, de 20/01/95, que em seu artigo 88 assim disciplina:

“Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I – à multa de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago;

II – à multa de 200 (duzentas) UFIR a 8.000 (oito mil) UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º. O **valor mínimo** a ser aplicado será:

A) **de 200 (duzentas) UFIR, para as pessoas físicas;**

B) **de 500 (quinhentas) UFIR, para as pessoas jurídicas;**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10620.000004/99-76

Acórdão nº. : 102-44.000

§ 2º. A não regularização no prazo previsto na intimação, ou em caso de reincidência, acarretará o agravamento da multa em 100% (cem por cento) sobre o valor anteriormente aplicado.”(grifo nosso)

Para que não pairasse dúvida sobre a aplicação do citado dispositivo em 02/02/95, a coordenação do Sistema de Tributação expediu o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 07 que assim declara:

“I – a multa mínima, estabelecida no § 1º. do artigo 88 da Lei nº 8.891/95, aplica-se às hipóteses previstas nos incisos I e II do mesmo artigo;

II – a multa mínima será aplicada às declarações relativas aos exercícios anteriores à 1995, aplicando-se a penalidade prevista na legislação vigente à época em que foi cometida a infração.

As normas sobre o valor das penalidades em vigor foram bastante divulgadas, tendo constado das instruções para preenchimento de declarações de ajuste, sendo o prazo de entrega destas, em 1995, prorrogado, para superar quaisquer dificuldades que pudessem ter ocorrido na obtenção de formulários e disquetes.

Apresentar a declaração de rendimentos é uma obrigação para aqueles que se enquadram nos parâmetros legais e deve ser realizada no prazo fixado em lei. Por ser uma “obrigação de fazer”, necessariamente, tem que ter prazo certo para seu cumprimento e no caso de seu desrespeito uma penalidade pecuniária.

A causa da multa está no atraso do cumprimento da obrigação, não na entrega da declaração que tanto pode ser espontânea como por intimação, em qualquer dos dois casos a infração ao dispositivo legal já aconteceu e cabível é, tanto num quanto noutro a cobrança da multa.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10620.000004/99-76

Acórdão nº. : 102-44.000

Assim, a exigência de multa não se confunde com a apuração de imposto de renda. O fato gerador da penalidade é o atraso no cumprimento da obrigação de prestar informações ao fisco. A obrigação acessória converte-se em obrigação principal, conforme disposto no § 3º. do artigo 113 do CTN, a seguir transcrito:

“Art.113 – A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º. – A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º. – A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º. – A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária.”

Ocorrendo então, o fato gerador da multa no momento do decurso do prazo legal sem seu adimplemento, a cobrança, a obrigatoriedade do pagamento independe de o cumprimento extemporâneo da obrigação ser espontâneo, ou decorrente de intimação específica.

O entendimento dos integrantes desta Câmara vem sendo no sentido da aplicabilidade de multa por atraso no cumprimento de obrigações acessórias, inclusive as de fazer, como entrega de DIRF, DOI, DCTF e Declarações Rendimentos, citando-se a título de exemplo, os Acórdãos nº 102-28.170, 102-27693, 102-2031 e, ainda, 105-1013, 106-4851, entre outros.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10620.000004/99-76

Acórdão nº. : 102-44.000

Isto posto **VOTO** no sentido de conhecer o recurso e **DAR PROVIMENTO PARCIAL**, excluindo o exercício de 1994/ano- base 1993 por não haver previsão legal para este exercício, mantendo somente a multa do exercício 1995/ano-base 1994.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 1999.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Maria Goretti Azevedo Alves dos Santos', written in a cursive style with a long horizontal stroke extending to the right.

MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS